



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056197-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCOS BARBOSA DE ANDRADE, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49471

Agravo de Instrumento nº 2056197-67.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 1ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista

Agravante: Marcos Barbosa de Andrade

Agravado: Banco Santander Brasil S/A

GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Pedido formulado em petição inicial – Diante da injusta recusa da parte agravante em atender corretamente a lícita determinação do MM Juízo da causa, no que concerne à apresentação da integralidade da documentação, como condição de verificação do alegado estado de miserabilidade, era, de rigor, o indeferimento do pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça – Manutenção da r. decisão agravada.
Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra as rr. decisões, que se encontram a fls. 94 e 99 dos autos de origem, que, respectivamente, indeferiu pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte agravante, determinando o recolhimento de custas e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e rejeitou embargos de declaração.

A parte agravante sustenta que: (a) “O embargante não possui qualquer patrimônio, a própria dívida cobrada pelo exequente, somada à impossibilidade de pagamento por parte do recorrente demonstram a sua dificuldade financeira e impossibilidade de arcar com os honorários”; (b) “(...) sendo incontroverso o pedido de justiça gratuita, bem como a juntada de documentos que comprovem a ausência de lucro ou ativos financeiros, presume-se a necessidade da recorrente em fazer jus às benesses da gratuidade, visto que a lei infraconstitucional não faz qualquer restrição à concessão do benefício”; (c) “Tendo o agravante comprovado a sua precária justiça gratuita, notadamente pelos diversos precedentes quanto ao deferimento do benefício, faz jus o agravante à gratuidade judiciária. Vale acrescentar, neste ponto, que, onde a Lei não estabelece restrições, não cabe ao intérprete fazê-lo”; (d) “Muito embora o executado tenha contraído dívida de R\$90.000,00, comprometendo-se ao pagamento de parcelas de R\$ 4.796,37 (fls. 43/44), o pagamento das parcelas não está sendo feito, tanto pelas razões expostas nos fundamentos dos embargos, quanto pela hipossuficiência do embargante que não possui condições de arcar com tal montante atualmente pela sua precária condição financeira, prova disso é a própria propositura da execução de tais valores pela embargada” e (e) “Nada obstante anexou o embargante o comprovante de conta bancária encerrada, em razão das dívidas bancárias que possui, inclusive com

demonstração de protesto em seu nome. Ora Excelência, o embargante não possui qualquer condição ou valor para arcar com custas neste momento, as contas bancárias em seu nome foram encerradas pelas dívidas, isso após tentativas infrutíferas de bloqueios, pela insuficiência e ausência total de recursos ou qualquer montante disponível”.

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo quanto à determinação de recolhimento de custas pela parte agravante (fls. 116).

A parte agravada não ofereceu resposta (fls. 119).

É o relatório.

1. Trata-se de embargos à execução oferecidos pela parte agravante em ação de execução ajuizada pela parte agravada, lastreada em uma cédula de crédito bancário, objetivando o recebimento do valor de R\$170.793,38, para janeiro de 2024. Requereu a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

A r. decisão agravada de fls. 94 dos autos de origem foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Retifico de ofício o valor da causa para constar R\$ 170.793,38 que se refere ao valor da execução (CPC, art. 292, II e §3º). Anotado no sistema.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A mera alegação de hipossuficiência não basta ao deferimento do pedido, ainda mais quando a própria condição indicada nos autos revela exatamente o contrário.

O autor qualifica-se como empresário e apresenta comprovante de renda incompatível com a declaração de hipossuficiência.

A cópia da CTPS mostra que o último trabalho registrado do autor encerrou em 2016 (fls. 88/91) de modo a presumir que exerça algum trabalho remunerado que lhe permita sobreviver.

Além disso o contrato objeto da lide se trata de crédito pessoal no valor de R\$ 90.000,00, comprometendo-se ao pagamento de parcelas de R\$ 4.796,37 (fls. 43/44), o que por si só afasta a condição de hipossuficiente econômico.

Nesse sentir: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Pessoa física - Indeferimento em razão de propor a demanda em comarca diversa do domicílio da autora e de ter contratado advogado particular

- Circunstâncias que, por si só, não tem o condão de justificar o indeferimento do benefício da gratuidade almejada - Precedentes - No entanto, a documentação apresentada não evidencia a presença dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, à luz do art. 99, § 2º, do CPC - Extratos bancários com valores acima de R\$ 5.000,00 recebidos por mês, portanto, superiores a três salários mínimos por mês - Demais extratos bancários e faturas de cartão de crédito evidenciam que sua movimentação financeira é incompatível com o benefício postulado - Recurso desprovido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2202025-02.2022.8.26.0000; Relator (a):Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro -1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2022; Data de Registro: 01/10/2022)."

INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária, determinando ao autor o recolhimento das custas e despesas processuais sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Decorrido, certifique-se e cls para extinção”.

Contra referida decisão, a parte agravante ofereceu embargos de declaração (fls. 97/98 dos autos de origem), os quais foram rejeitados pela r. decisão agravada de fls. 99 dos autos de origem, que segue:

“Vistos.

Fls. 97/98: Embargos de declaração do autor alegando omissão na decisão que indeferiu o benefício da gratuidade.

Ao proferir a decisão o Juízo não está vinculado a se manifestar sobre todos os pontos levantados, bastando que obedeça ao princípio da congruência, mediante interpretação lógica e sistemática dos fatos, fundamentos e provas que integram as razões de decidir.

O benefício da gratuidade foi indeferido em razão da constatação da capacidade financeira da partes e ausência de provas quanto a alegada necessidade.

Neste aspecto não se verifica omissão, contradição, obscuridade ou erro material, uma vez que as questões arguidas pelo embargante foram analisadas na decisão embargada, conforme fundamentação do decisum.

A parte que não concorda com o resultado do julgamento deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, e não como se pretende, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, o que não se verifica na hipótese.

Os embargos não se prestam à revisitação do que já foi objeto de apreciação e nesse aspecto os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida (STJ - Informativo 186 - EDcl no AgRg no AREsp 1862327/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022).

Nego provimento aos embargos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Intimem-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma das rr. decisões agravadas para conceder os benefícios da gratuidade de justiça.

3. Mantêm-se as rr. decisões agravadas.

3.1. Quanto à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça prevista no CPC/2015, adota-se a seguinte orientação: **(a) “Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante.”** (STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 509905/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006 p. 352, conforme site do Eg. STJ); **(b) “Bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade.”** (STJ – 4ª Turma, REsp 654748/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 14/03/2006, DJ 24.04.2006 p. 402, conforme site do Eg. STJ); **(c) “I. É entendimento desta Corte que “pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)”** (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. **“Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária.”** (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).” (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 714359/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231, conforme site do Eg. STJ); **(d) “Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum.”** (STJ-2ª Turma, AgRg no Ag 334569/RJ, rel. Min. Humberto Martins, v.u., j.

15.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 252, conforme site do Eg. STJ); e (e) **“O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos.”** (STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 909225/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 03/12/2007, DJ 12.12.2007 p. 419, conforme site do Eg. STJ).

Verifica-se, assim, que, para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, para pessoas naturais, basta a declaração de pobreza, na acepção jurídica do termo, mediante simples afirmação, em petição, ante a presunção *iuris tantum*, elidível mediante prova em sentido contrário, mas nada impede que o MM Juízo da causa, quando tiver fundadas e motivadas razões para isso, indeferir ou realizar diligências para verificação do alegado estado de miserabilidade.

3.2. Na espécie, há fundadas razões para o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, visto que a afirmação de que “não possui valores disponíveis e nem crédito que possibilite o pagamento das custas processuais” (fls. 29 dos autos de origem) é infirmada pela injusta recusa da parte agravante em exibir a integralidade da documentação especificada pelo MM Juízo da causa para a aferição da necessidade de concessão do benefício.

Pelas razões expostas, a declaração de que “não possui valores disponíveis e nem crédito que possibilite o pagamento das custas processuais”, por si só, não obriga o MM Juízo da causa a deferir o benefício da gratuidade de justiça, quando tiver fundadas e motivadas razões para isso, indeferir ou realizar diligências para verificação do alegado estado de miserabilidade.

A determinação do MM Juízo da causa, quanto à apresentação de documentação, qual seja, (a) carteira do trabalho ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; (b) extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; (c) extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses e (d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, para aferir a necessidade de concessão do benefício não se mostra desarrazoada, ante a natureza da ação, ou seja, embargos à execução, cujo valor atribuído à causa é de R\$170.793,38 (fls. 94 dos autos de origem).

Na espécie, a parte agravante formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, recusando-se a juntar cópia da integralidade da documentação comprovando a sua incapacidade de arcar com tal valor, sem prejuízo de seu sustento, conforme determinado pelo MM Juízo da causa (fls. 83/84 dos autos de origem), informando apenas e tão somente que “as custas processuais a serem recolhidas são de grande monta, por esse motivo de rigor a concessão da assistência judiciária gratuita, como forma de acesso à justiça ao embargante, conforme documentos anexos comprobatórios” (fls. 87 dos autos de origem).

Diante da injusta recusa da parte agravante em atender corretamente a lícita determinação do MM Juízo da causa, no que concerne à apresentação da integralidade da documentação, como condição de verificação do

alegado estado de miserabilidade, era, de rigor, o indeferimento do pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Nesse sentido, a orientação dos julgados deste Eg. Tribunal de Justiça, extraídos do respectivo site, assim ementados: (a) “Ementa: Assistência Judiciária - Exigência de apresentação de documentos para sua apreciação - Ato legítimo do magistrado - Agravo não provido.” (10ª Câmara de Direito Privado, AI 430.815-4/5, rel. Des. Maurício Vidigal, 25.07.2006); (b) “Assistência judiciária - Pretendentes que não querem justificar, perante o Juízo, as condições econômicas desfavoráveis e que insistem em obter a gratuidade judiciária com meras alegações de desemprego - Inadmissibilidade - Agravo não provido.” (4ª Câmara de Direito Privado, AI 504.629-4/0, rel. Des. Ênio Santarelli Zulliani, j. 28.06.2007) e (c) “ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA e JUSTIÇA GRATUITA - Determinação de juntada das três últimas declarações de imposto de renda para posterior apreciação - Circunstâncias do caso que a justificam - Decisão mantida” (AI 527.781.4/0-00, rel. Des. João Carlos Saletti, j. 23.10. 2007); e (d) “EMENTA: Assistência judiciária Declaração de pobreza instruindo a petição inicial - Exigência de outros elementos probatórios para a apreciação do pedido - Admissibilidade - Aplicação do art. 130 do CPC - Indeferimento do benefício - Recurso improvido.” (33ª Câmara de Direito Privado, AI 1.177.971-0/8, rel. Des. Claret de Almeida, j. 11.06.2008).

4. Em resumo, o recurso deve ser desprovido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator